



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0023/1997 DE 1997

5-12,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0023/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS PSDB

E M E N T A:

Dispoe sobre a garantia a todos os alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, recuperacao paralela ao periodo letivo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
27/10/2010 11:47:38

00000014617-02



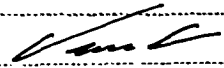
ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Coordenadora Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 23 de 19 97

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **05 FEV 1997**
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ENSINO, CULTURA E ESPORTE;
FUNTAÇOS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0023/1997

“Dispõe sobre a garantia a todos os alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, recuperação paralela ao período letivo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida a todos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, a recuperação paralela durante o período letivo.

§ 1º - A recuperação paralela a que se refere o caput é concomitante a todas as atividades diárias realizadas nas salas de aula;

§ 2º - Todos os alunos terão garantida a sequência de séries ou ciclos, não sendo permitida a retenção em qualquer das séries ou dos ciclos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

05 de fevereiro de 1997

REVISÃO
05 FEV 1997
-DT. 10-

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

98 : 1

diagrama

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data	(n) rubri
cado(s) sob n.º 2	e folha de anotação sob
n.º 3	17/2/97 a (Cd)



Folha n.º	01	de proc
n.º	73	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os efeitos nocivos da retenção são sobejamente conhecidos de toda a sociedade, entre eles podemos citar a formação do auto conceito negativo em jovens e crianças.

Os alunos que receberem os benefícios da recuperação paralela terão oportunidade de realmente aprender conceitos e conteúdos dos diferentes componentes curriculares, que não foi possível aprender durante as atividades didático-pedagógicas regulares da rotina escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 23 de 19..... 97 17 02 97 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17.02-97
PL. 1.290/95.

ADELINA CICONI
Reg. 190.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

18/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/02/97 às 12:00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

de Nobre Varescos
Plenário

João menton

Sala 01 de

24/04/97

[Large handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,05

Em 24/04/97

(a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/04/97

Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0169/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros que dispõe sobre a garantia a todos os alunos das escolas municipais de ensino fundamental, recuperação paralela ao ano letivo.

Apesar dos louváveis propósitos da Ilustre Vereadora, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto é um serviço público essencial (Conforme José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Melheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "ao Município... compete criar e manter escola ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Melheiros, 7ª edição, pág. 334).

Assim, é de dizer que a competência quanto à matéria objeto da propositura insere-se no âmbito das competências do Município. Sob este aspecto, a proposta encontra amparo constitucional no art. 23, II e V. Também no art. 206 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, esbarra no que dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, ou seja, possui vício quanto à iniciativa legislativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

quintor
San Ant
Contrário

17 - RELCOM
17-0111/1997

Folha n.º 06 do proc.
n.º 23 de 1997
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 027/97

Ao nobre Ver. ANA MARIA QUADROS

O PL- 023 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28 / 04 / 97
às 16:00 horas

[Assinatura]

S. RF 23046.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	23	de 19 97

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

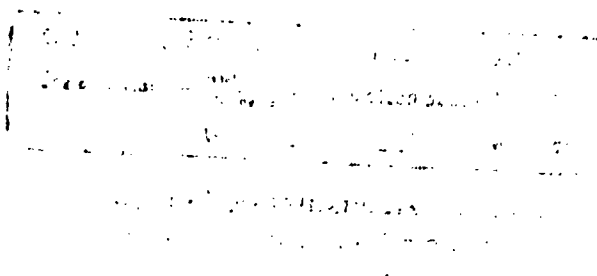
RECURSO

11 - REC
11-0016/1997

Recorro, na forma regimental, ao
Parecer de Ilegalidade da Comissão de Constituição e
Justiça ao PL 023/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



ACELIN OLIVEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUIE, (untada neste data	pagar p/ informação	rubricado sob
folha n. 08/09/01/01 a)	documento	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 14.603



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 23 de 19 97, 20, 12, 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -08- fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258